PARECER PRÉVIO № 028/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 10167/2013. Apenso: Processo nº. 10284/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal à época

6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 01/2013-CI-DICAMI (fls. 472/511) e Informação nº 138/2015-DICAMI, folhas 1510/1517.

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Pareceres Ministeriais nº 2092/2014-MP-RMAM, fls. 1503/1506, e nº 685/2015-MP-RMAM, folha 1518 - Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca.

8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2012.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas.

9- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em parcial consonância com os posicionamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

EMITE PARECER PRÉVIO recomendando ao Poder Legislativo Municipal de Autazes a **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** da Prefeitura Municipal de Autazes, referente ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. **Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio**, nos termos do art. 31, §§1º e 2º, da CF/88 c/c art. 127, da CE/89, art. 18, I, da Lei Complementar nº 06/91, art. 1º, I, e art. 29, da Lei Orgânica TCE-AM e art. 3º, da Resolução nº TCE nº 09/97.

PARECER PRÉVIO № 028/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO

Pág. 2

10- Ata: 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

11- Data da Sessão: 25 de maio de 2016.

12- Especificação do quorum: Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

JULIO CABRAL

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheiro

MARIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro Convocado

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral



ACÓRDÃO № 028/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 028/2016-TCE-Tribunal Pleno)

1- Processo TCE nº 10167/2013. Apenso: Processo no. 10284/2013.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Órgão: Prefeitura Municipal de Autazes.

4- Exercício: 2012.

5- Responsável: Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal à época.

- 6- Unidade Técnica: Relatório Conclusivo nº 01/2013-CI-DICAMI (fls. 472/511) e Informação nº 138/2015-DICAMI, folhas 1510/1517.
- 7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Pareceres Ministeriais nº 2092/2014-MP-RMAM, fls. 1503/1506, e nº 685/2015-MP-RMAM, folha 1518
- Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonca. 8- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Autazes. Exercício de 2012.

Contas irregulares. Alcance. Multas. Procedência parcial da denúncia (Processo Determinação 10284/2013). próxima Comissão de Inspeção Ordinária no Município. Ciência ao responsável.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, "a", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com os posicionamentos do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- 9.1 JULG AR IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Autazes, de responsabilidade do Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, nos termos do art. 1º, II, 22, I da Lei nº 2.423/1996 e artigo 188, § 1º, I, da Resolução TCE nº 04/2002:
- **9.2 -** Considerar o Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, em alcance no valor de R\$ 7.843.894,29, devidamente corrigido e atualizado monetariamente, decorrente de:
 - R\$4.225.315,58 (quatro milhões, duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e quinze rais e cingüenta e oito centavos), escriturado como obras e serviços de engenharia

ACÓRDÃO Nº 028/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 028/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- diversos, mas que não tiveram seu fiel cumprimento de licitação, planejamento, execução e aceite comprovados pelo Poder Executivo de Autazes, conforme Relatório Conclusivo da DICOP.
- R\$ 165.864,18 (cento e sessenta e cinco mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), nos termos do art. 304, inciso VI do Regimento Interno deste TCE\AM, em face de se tratar de valor inscrito na conta Caixa, exercício 2012, sem o devido lastro financeiro, conforme descrito na Restrição 03;
- R\$ 3.266.113,65 (três milhões, duzentos e sessenta e seis mil, cento e treze reais e sessenta e cinco centavos), correspondente a despesas realizadas e não comprovadas no mês de Dezembro de 2012, conforme Relação de folhas 1481/1482, nos termos do art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCE\AM (Restrição 04);
- R\$ 186.600,88 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos) em função do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias (juros e multas), nos termos do art. 304, inciso I do Regimento Interno deste TCE\AM (Restrição 18);
- 9.3 Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos) nos termos do art. 54, inciso VI da Lei Orgânica deste TCE\AM c/c art. 308, inciso IV do Regimento Interno deste TCE\AM, pelo:
 - Descumprimento do art.4° da Resolução TCE n° 10/2012 c/c o parágrafo 1.°, art.
 15, da Lei Complementar n.° 06, de 22/01/91, com nova redação dada pela Lei Complementar n.° 24/2000, Restrições 01, 02 e 05;
- **9.4** Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, no valor de **R\$ 6.576,18** (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos) nos termos do art. 54, inciso IV da Lei Orgânica deste TCE\AM c/c art. 308, inciso II do Regimento Interno deste TCE\AM, pelo descumprimento do art. 5°, §1° da Lei n.º 10.028/00 c/c o art. 32,II, "h" da Lei n.º 2.423/96 (ausência dos RREO 3°, 4°, 5° e 6° bimestres e dois RGF Impropriedades 10 e 11)
- 9.5 Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito municipal e Ordenador de Despesas, referente ao exercício de 2012, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) nos termos do art. 54, inciso II da Lei Orgânica deste TCE\AM c/c art. 308, inciso VI do Regimento Interno deste TCE\AM, pelo:
 - Restrições 06, 07, 08, 21, 26, 27 e 28, ausentes extratos bancários, registro de movimentação de estoque, livro de registro de inventário permanente, violando o disposto nos arts. 94 e 95 da Lei nacional 4.320/1964, além do disposto no art. 33 da amazonense nº 2.423/1996;



ACÓRDÃO Nº 028/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 028/2016-TCE-Tribunal Pleno)

- Restrição 09, ausência de recolhimento previdenciário em cinco competências de dois servidores, violando o disposto no art. 30, inciso I alínea 'b' da Lei nacional nº 8.212/1990;
- Restrições 13, 14 e 15, não apresentação dos processos licitatórios e dos termos de contratos à Comissão de Inspeção deste TCE\AM, violando os princípios da transparência, do dever de prestar contas, do art. 37, inciso XXI da Constituição Republicana, bem como ao próprio Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93);
- Restrição 20, manutenção para o exercício seguinte do valor de R\$ 6.569.132,53 (38,51% do total dos recursos recebidos a titulo de FUNDEB), em afronta ao art.
 21, §2º da Lei nº 11.494/07 que ordena que até 5% dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no exercício imediatamente subsequente;
- Restrições 22, 23 e 24, ausência de Processo Seletivo Simplificado (PSS) para contratação de pessoal temporário, bem como ausência de estudo de impacto econômico-financeiro para estas mesmas contratações, violando o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Republicana c/c art. 33 da Lei nº 2.423/1996;
- Restrição nº 30, não foram apresentados os documentos inerentes empréstimos consignados firmados entre os bancos oficiais e a Prefeitura de Autazes, violando o dever constitucional de prestar contas e prejudicando a melhor atuação fiscalizatória deste TCE\AM, bem como ao art. 33 da Lei 2.423/1996;
- **9.6 -** Julgar parcialmente procedente a Denúncia do Proc. nº 10.284/2013, nos termos do art. Art. 5º, inciso XXII do Regimento Interno deste TCE\AM;
- **9.7 -** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Estadual, com a devida comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 72, III, da Lei nº 2.423/96. Expirado prazo estabelecido, os valores das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução nº 04/2002- TCE/AM), autorizando desde já a inscrição da penalidade na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não-recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- **9.8 -** Determinar à próxima Inspeção Ordinária para Autazes que verifique especificamente a prática de Nepotismo pela Administração Pública Municipal;
- **9.9 -** Dar ciência da Decisão ao Sr. Raimundo Wanderlan Penalber Sampaio, Prefeito Municipal de Autazes, exercício 2012, e Ordenador de Despesas.
- 10- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 25 de maio de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, e Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.



ACÓRDÃO Nº 028/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 028/2016-TCE-Tribunal Pleno)

13- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral